



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 10.030/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 056/2022. Altera a Lei nº 1.484/2017, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência. Legalidade. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 056/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que *“altera a Lei nº 1.484/2017, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência”*.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, no inc. XV do art. 24 da CF/88, fica estabelecida como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (consequentemente também competência suplementar dos Municípios) a legislação sobre *“proteção à infância e à juventude”*.



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003200300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No tocante à iniciativa, verifica tratar-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, ex vi do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, no tocante ao conteúdo do Projeto de Lei nº 56/2022, não vislumbro afronta à Constituição Federal.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis à Lei Complementar, estando a do presente projeto prevista no inc. IX do referido artigo, uma vez que trata sobre o exercício de “*função pública*”.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da “Comissão Permanente de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero” e da “Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final”, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 60, VIII, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, “d”, c/c art. 246, § 3º, II, do RI).

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, e se precisos os termos técnicos, foram colocados entre parênteses e seguidos de





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devidamente observado.

Não obstante o afirmado nos parágrafos anteriores, necessário tecer uma observação a respeito da modificação proposta ao art. 50 da Lei nº 1.448/2013.

O supramencionado artigo se desdobra em 3 (três) parágrafos, sendo que o PL 56/2022 propõe uma modificação da redação do § 2º, indicando através de sinal específico (.....) que pretende a manutenção da redação do *caput* e do § 1º.

Ocorre que o PL nº 56/2022 não indica de maneira expressa e indubitável se pretende a manutenção da redação do § 3º do art. 50 da Lei nº 1.448/2013 ou sua revogação.

Deste modo, para maior segurança para fins de aplicação e compilação da Lei, entendo pertinente a proposição de uma emenda a fim de que seja indicada a manutenção expressa da redação do § 3º, com a aposição de sinal indicativo após o § 2º do art. 50 (.....) ou a menção expressa de sua revogação (Revogado), após obtenção de informações quanto a intenção da Autora do PL nº 56/2022.

III - DA CONCLUSÃO

Registre-se que o presente Parecer tem carácter opinativo, não impedindo ou impondo a tramitação e, até mesmo, a consequente aprovação da presente proposição. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, com exceção daquele mencionado no item “D” (TÉCNICA LEGISLATIVA).

É o entendimento que se submete à consideração superior.



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003200300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Boa Esperança – ES, 23 de janeiro de 2023.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES nº 23.709

De acordo

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 31003200300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 23/01/2023 15:10

Checksum: **177616E2B065BBFC833B811D990172214156180F97AE76F5D81BFACEE9088993**

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 23/01/2023 15:16

Checksum: **9D16C8A17F6631B94ADF97191E2CD4B9B61B85442B79AC54E0D4E610D1367692**

